



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO GOVERNATIVO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CTRT
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 067/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13/03/2023

PROCESSO Nº. 1/420/2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202202283

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS E IMPORTADORA

CGF:06. 725343-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. O período da infração teria sido de 04/2017 e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Julgado parcialmente procedente em segunda instância, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "D", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Penalidade – Reenquadramento – Residual.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$220.000,00, nos termos trazidos no auto de infração:

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. ANALISANDO OS DOCUMENTOS DA EMPRESA,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRTA
Secretaria da Fazenda

CONSTATEI QUE A NFE 364, NO VALOR DE R\$2.200.000,00, FOI CANCELADA E DECLARADA NA EFD, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O período da infração teria sido de **04/2017** e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, verificou-se que a empresa declarou na EFD a NF-e número 364, emitida em 19/04/2017 e cancelada na mesma data pelo emitente. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu o Art. 18 da Lei 12.670/96, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 36 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto por cerceamento de defesa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) resposta tempestiva às intimações e correção dos vícios apontados; (ii) ausência de proporcionalidade na penalidade aplicada.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afasta, primeiramente, os argumentos preliminares ante a falta de um mínimo de substrato fático que caracterize como insubsistente a referida autuação. O feito fiscal se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos, não havendo, portanto, conforme decisão, que se falar em nulidade material do respectivo Processo Administrativo Tributário. Nesse mesmo sentido, indica que a infração apontada na inicial restou devidamente provada, bem como que a autuação observou o correto enquadramento legal.

Sobre a argumentação de que as sanções impostas pelo agente fiscalizador seriam excessivas, de forma que agredissem preceitos expressos em nossa Carta Magna, asseveravque já existe a Súmula 11 sobre este assunto, aprovada em setembro de 2021, no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o julgador não possui discricionariedade no âmbito administrativo tributário para alterar a multa objetivamente prevista.

Em seguida o autuado apresentou **recurso ordinário**. Apenas repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
Secretaria da Fazenda

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRTA
Secretaria da Fazenda

- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional, não havendo que se falar em nulidade por inexistência de justa causa, tendo em vista o disposto no art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022.

Além disso, não se vislumbra qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O auditor não tem a obrigação de tomar qualquer tipo de providência diante da resposta apresentada pelo contribuinte. Uma vez prestados os esclarecimentos solicitados, o agente autuante deve proceder a sua análise e conclusão de maneira independente.

Afasta-se, ainda, o pedido de nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Na realidade, o que se verifica é que o auto de infração preencheu todos os quesitos de validade.

Quanto ao pedido de perícia, entendo ser desnecessários, com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022

Por fim, quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, não há sequer como analisar o argumento do contribuinte. A aplicação da norma se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Todavia, quanto à penalidade imposta, é importante observar certas ponderações.

A conduta praticada pelo contribuinte foi declarar na EFD uma nota Fiscal Cancelada, conduta que não possui penalidade específica em lei.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO GOVERNATIVO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRRÁ
Secretaria da Fazenda

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, "D" da Lei nº 12.670/96, por não haver penalidade específica para a conduta.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2017: R\$ 3,94424

Multa: 200 UFIRCE = **R\$ 788,80**

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/420/2022. A.I.: 1/202202283. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: . **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: **1. Nulidade do auto de Infração por inexistência de justa causa.** Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2. Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa** e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3. Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração** à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4. Perícia** no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS GERAIS
Secretaria da Fazenda

da Lei 18.185/2022. . **5) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa**, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade Em relação ao mérito a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “D”, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)